

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

Selma Gomes dos Santos

Matrícula: 23583

**A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Rio de Janeiro
2023

Selma Gomes dos Santos

**A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Artigo Científico, apresentado no Curso de Pós-graduação em Ministerio público em ação, ministrado pelo programa de Pós-graduação FEMPERJ.

Rio de Janeiro
2023

RESUMO

O presente trabalho apresentará a origem dos sistemas Processuais Penais e a Constituição de 1988. Será abordada a história e evolução do Direito Penal Brasileiro, o sistema processual adotado pela Constituição Federal de 1988, as garantias de direitos fundamentais penais e processuais na Constituição de 1988 e sua relação com o sistema processual penal adotado pelo nosso sistema jurídico. Discutir-se também, a Exigência de Confissão no Acordo de Não Persecução Penal em face da Constituição de 1988, em caso de descumprimento do acordo e não homologação pelo juízo, bem como as principais implicações ao acusado. Foi feito um apanhado das histórias trazendo os fundamentos que levam a formação de um acordo. Adiante, adentrou – se no estudo do acordo de forma específica, trazendo seu conceito, funções requisitos. Verificou – se que não há violações, deve o advogado, auxiliar o acusado na sua defesa, ter papel ativo quando da elaboração da confissão e pela essência do ANPP ser uma oferta e não uma ameaça é de livre espontânea vontade do acusado optar por confessar ou não, nesse sentido, não há violações. No final, concluiu-se que é ilícita a utilização de confissão para efeitos de processo penal ou de apresentação de denúncia sem cumprimento da ANPP, uma vez que se trata de mera presunção da ANPP, no entanto, se considerada, só pode servir como prova de identidade do autor, pois pode ser retirada na forma do art. 200 do Código de Processo Penal". Quanto ao caso de não homologação do acordo, é totalmente ilícita a sua utilização da confissão no processo penal, uma vez que perde a sua essência e deve ser expurgada dos autos a requerimento do o autor acusado.

Palavras-chave: ANPP. Projeto Anticrime. Confissão formal e circunstanciada.

ABSTRACT

The present work will present the origin of the Criminal Procedural systems and the Constitution of 1988. The history and evolution of the Brazilian Criminal Law will be approached, the procedural system adopted by the Federal Constitution of 1988, the guarantees of fundamental criminal and procedural rights in the Constitution of 1988 and its relationship with the criminal procedural system adopted by our legal system. It will also discuss the Requirement of Confession in the Agreement of Non-Prosecution in face of the Constitution of 1988, in case of non-compliance with the agreement and non-homologation by the court, as well as the main implications for the accused. An overview of the stories was made, bringing the fundamentals that lead to the formation of an agreement. Ahead, he delved into the study of the agreement in a specific way, bringing its concept, functions and requirements. It has been verified that there are no violations, the lawyer must assist the accused in his defense, play an active role when preparing the confession and because the essence of the ANPP is an offer and not a threat, it is the accused's free will to choose to confess or no, in that sense, there are no violations. In the end, it was concluded that the use of confession for the purposes of criminal proceedings or the presentation of a complaint without compliance with the ANPP is illegal, since it is a mere presumption of the ANPP, however, if considered, it can only serve as proof of the author's identity, as it can be withdrawn in the form of art. 200 of the Code of Criminal Procedure". As for the case of non-approval of the agreement, it is totally illegal to use the confession in criminal proceedings, since it loses its essence and must be expurgated from the file at the request of the accused author.

Keywords: Anticrime Project. Criminal non-prosecution agreement. Formal and detailed confession.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP acordo de não Percussão Penal.

Art. Artigo

CP Código Penal

CF/88 Constituição Federal de 1988

MG Minas Gerais

N. Número

ONU Organização das Nações Unidas

P. Página

OP Inquérito Policial

§ Parágrafo

V. Volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	9
2.1 Traços inquisitorios no processo penal Brasileiro.....	12
2.2 Modelos mistos de sistemas processuais.....	13
2.3 A justiça penal negociada: Um panorama geral da sua aplicabilidade no sistema penal Brasileiro.....	15
3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO... 	16
3.1 Da legitimidade da utilização da confissão do ANPP no processo criminal.....	19
3.1.2 No descumprimento do acordo, é legítima a sua utilização em desfavor do acusado?.....	19
3.1.3 Não sendo homologação do acordo pelo juízo, seria plausível a utilização da confissão em sede de processo criminal?.....	21
4. CONFISSÃO NO ANPP.....	23
4.1 Exigências positivas à pactuação do ANPP.....	24
4.1.2 Exigências negativas à pactuação do ANPP.....	27
4.2 Acordo de não persecução penal e plea bargaining norte-americana.....	29
5. CONFISSÃO DO ANPP E GARANTIAS INDIVIDUAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	31
5.1 Ampla defesa e contraditório.....	32
5.2 Da presunção de inocência.....	34
6. CONCLUSÃO.....	36
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de discutir a exigência de Confissão no Acordo de Não Persecução Penal em Face da Constituição de 1988. Será abordado a evolução dos sistemas processuais penais e, em seguida, será apresentada a incompatibilidade do requisito da confissão com os diversos princípios que regem o Direito Penal e Processual Penal, de ordem constitucional e infraconstitucional.

A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como “Lei Anticrime”, realizou várias alterações a respeito da justiça penal negocial, levando consigo um novo instituto jurídico consensual para o ordenamento jurídico, o chamado ANPP – acordo de não persecução penal. Essa abordagem de acordo tem sido divisiva na doutrina, especialmente quando confissões formais e detalhadas são exigidas dos réus como um elemento essencial do acordo.

O acordo de não persecução penal é inovador, porque é uma possibilidade adicional de acordo ao acordo já previsto na lei. n.º 9.099/95 e n.º 12.850/13, onde, abarca a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos arts. 60, 61 e 89, e também, traça os rumos da colaboração premiada.

A pesquisa se concentrará, na delimitação da natureza jurídica da confissão do ANPP. O objetivo é verificar se a confissão pode ser entendida como mera suposição ou meio de prova de um acordo. A partir desse entendimento, o que se analisa é a produção ou não de efeitos processuais em desfavor do suposto autor dos fatos em caso de descumprimento do acordo.

Por isso, o tema tem relevância política, social e acadêmica, pois a natureza jurídica das confissões da ANPP debate princípios jurídicos fundamentais como o contraditório, a idoneidade da advocacia, a presunção de inocência e a não autoincriminação, as garantias criminais inerentes a toda investigação e Os procedimentos, violados ou não, dependiam da natureza jurídica inferida das confissões.

O presente trabalho é um estudo com uma análise geral do acordo de não persecução penal, informando o leitor sobre os mecanismos e os fundamentos jurídicos que possibilita o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro. Em incessante, será

de imensurável valia falar sobre os requisitos para a pactuação do acordo, para depois, concerta-se na a confissão exigida para sua celebração.

Nesse cenário, a análise do valor da confissão ocorre seja na própria ação penal ou na própria ANPP. 14 Para tanto, são analisadas divergências quanto à natureza jurídica de reconhecê-la como prova problemática ou simplesmente como pré-requisito para um acordo. O objeto do presente estudo é a natureza jurídica da confissão do ANPP, e, por consequência, se há a produção ou não de efeitos processuais quando do descumprimento do acordado. Quão legítimo é o uso de confissão feita no ANPP, se o acordo não for cumprido em detrimento do sujeito? Nesse sentido, a confissão exigida pode ser utilizada no processo penal se o acordo não for cumprido?

No entanto, se nos depararmos com o não reconhecimento pela seara criminal, o reconhecimento do acordo pode ser utilizado em processos criminais? Já no capítulo final, serão abordados os elementos que podem ser indicados para justificar a pertinência desta análise são: (i) concluir se a confissão é mero pressuposto do ANPP ou meio de prova, ou seja, definir a sua natureza jurídica; (ii) verificar se há violação ou não a princípios inatos a figura do investigado, tais como o direito a ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e não autoincriminação; e (iii);vislumbrar a possibilidade de utilização da confissão do ANPP nos casos de descumprimento do acordo ou mesmo quando não homologado este pacto negocial, no processo criminal.

A metodologia aplicada para elaborar este trabalho ocorreu através de livros, legislações, periódicos e por meio da internet. Ao fim, serão apresentadas as principais conclusões expostas no decorrer de todo artigo.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Nesse capítulo será abordado a origem dos sistemas processuais no mundo, apresentando a evolução histórica que sofreram, até que se chegasse ao sistema atualmente adotado no Brasil. Na Roma antiga, isso era chamado de sistema individualista de acusação, onde a acusação era de natureza privada e trazida pela parte ofendida ou por outra pessoa (atividade criminosa popular). Esse individualismo é que a pessoa em questão deve mudar somente depois que a instituição puder cumprir a aplicação da sanção.

“Questão de interesse das partes” (*iudex secundum allegata et probato partium* decidir) assim que o processo era visto. Esse modelo de processo acabou por gerar injustiças, pois o resultado dependia da condição social e econômica das partes, assim, quem tinha um *auto status* social era sempre favorecido. Ademais, o ônus de promover a ação era da própria vítima. Nesta parte da história, já estão assumidas as normas e a ordem política. Portanto, não deve ser confundido com uma vingança privada.

Vale destacar que o modelo de pena adotada pelos povos bárbaros era o das provas, testes. Exemplo disso era a prova de fogo, onde o suposto autor de um ato é forçado a caminhar sobre o fogo, sendo considerado culpado *case sinta dor*.

Após, na Idade Média, surge o Sistema Inquisitorial, onde o estado manifesta interesse (Poder Político) em acabar com o crime. Então o sistema processual penal deixa de ser uma questão pessoal, e passa a ser um interesse da sociedade, porém, quem está no poder não pode mais deixar a acusação ao arbítrio das partes.

Surge então a investigação racional baseada na lógica, ou seja, os Inquéritos. Nesse caso, o juiz gradativamente intervém na acusação, buscando a verdade “real” (racional). Ganhando relevo especialmente no âmbito das instituições canônicas, culminando na Inquisição espanhola.

Para verificar se houve violação da norma, os canônicos nomeavam um terceiro neutro, que fazia um inquérito para determinar o que seria justo. Mas o problema é que nesse modelo, onde o “juiz” buscava provas, havia uma distorção nos resultados, o que significa que ele acusa e condena, tudo ao mesmo tempo. Assim, o acusado não é mais

considerado sujeito de direitos, mas objeto do processo, e a relação processual é linear, não triangular como agora.

Como contrapeso aos poderes do julgador, foi introduzido um sistema de prova (ou sistema legal de prova), em que se atribuía um “peso” ou “valor” a cada tipo de prova. A confissão era a prova por excelência que legitimava a tortura para extrair uma confissão.

Em suma, as principais características do sistema inquisitorial são: inexistência de contraditório, ausência de igualdade entre as partes, ausência de ampla defesa (o que é relevante é a busca da verdade, e não o ofendido ou ofensor), a constituição de um processo verbal e confidencial (sem publicidade). Segundo Paulo Rangel, o órgão que investiga pune há uma confusão entre o autor e o julgador – três funções se concentram no caráter do juiz: acusação, julgamento e defesa (o juiz iniciava de ofício a acusação, rompendo, assim, sua imparcialidade). O processo é sigiloso, conduzido em sigilo, sem contraditório e ampla defesa, utilizando-se um sistema de provas tarifadas (Rangel, 2016,p.112).

Com a Revolução Francesa e seus ideais iluministas, o curioso sistema tornou-se incompatível com o novo contexto, o que não significa que seus postulados tenham ficado totalmente para trás.

Então surge a contemporaneidade, que é o modelo que prevalece hoje, o sistema acusatório. Sua característica básica é que a acusação é realizada por uma autoridade pública, diferente de um julgador só a acusação é cargo das partes, no caso de ação penal privada, Aury Lopes Júnior diverge entendendo que o ponto chave será a “gestão de prova” e não a simples separação do acusador e do julgador (Lopes, 2017).

Para que o modelo seja genuinamente acusatório, é essencial que o julgador não tenha nenhuma interferência na produção de prova. Ocorre que nos processos criminais atuais, o juiz pode interrogar testemunhas não arroladas pelas partes, interferindo assim na produção de prova apresentada, que vai além do mero modelo de acusação. A doutrina da maioria entende que se for favorável ao acusado, considera-se válido o processo em que o juiz ultrapassou os limites do sistema acusatório, conforme art. 209 do CPP.

“Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.”

Uma das qualidades do sistema acusatório é a publicidade em contraste com o sigilo que regia o modelo inquisitorial, o contraditório, a ampla defesa a imparcialidade do juiz regras sobre a prevenção, como exemplo, no caso em que o juiz que determina a quebra de sigilo telefônico no inquérito policial, torna-se prevento em caso do inquérito torna-se um processo.

Apesar da criação do órgão acusatório, o ofendido não fica privado da oportunidade de tomar a iniciativa se houver possibilidade de processo penal privado. Nesse caso, há indícios do sistema acusatório individualista, apesar de se valorizar o interesse da coletividade.

Existem questões culturais e formas de “descobrir” ou “produzir” a verdade. Entende-se: que os crimes têm um elemento animista (intenção), onde não é definido objetivamente. Portanto, é redimido pela evidência. Esta evidência é usada para recriar o crime. A busca da verdade é, portanto, influenciada por diferentes meios de produção, de modo que, mesmo que possamos dizer que adotamos um modelo acusatório, ele se caracteriza pelas particularidades de nossa cultura.

O sistema acusatório é caracterizado por funções como acusar, julgar, defender. O julgador é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o julgador admirá-las conforme sua livre convicção, desde que fundamentada. O processo é público e há garantias de devido processo legal por ser contraditório e ampla defesa.

Em conclusão, o sistema acusatório é o válido no Brasil, conforme já afirmou o STJ: “Não há controvérsia quanto ao modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, que se caracteriza pela separação das funções desempenhadas pelas partes no processo, a imparcialidade da autoridade do juiz, não o fato de que o Ministério Público está incumbido do artigo 129 da Constituição Federal de promover privadamente a ação penal pública (BRASIL, ADI 3360, 2022, p. 13).

Do mesmo modo, Aury Lopes Jr, entende:

“O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica

parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz "apaixonado" pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação. (Lopes, 2016)"

"A escolha pelo processo penal acusatório fica muito bem explícita na Constituição Federal de 1988 ao prever como princípios garantidores e inerentes ao Estado democrático de Direito as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional: CF, artigo 5º, XXXV, do devido processo legal CF, artigo 5º, LIV, do pleno acesso à Justiça CF, artigo 5º, LXXXIV, do juiz e do promotor natural CF, artigo 5º, XXXVII e LIII, do tratamento paritário e equidistante das partes CF, artigo 5º, caput e I, da ampla defesa artigo 5º, LV, LVI, LXII, da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, IX e da presunção da inocência CF, artigo 5º, LVII (BRASIL, ADI 3360, 2022, p. 13).

2.1 Traços Inquisitoriais no Processo Penal Brasileiro

Como o próprio nome diz, o sistema de inquisitório remonta ao século XII, época da Santa Inquisição e dos tribunais Eclesiásticos. Nesse sistema, o juiz, como parte, investiga e dirige todas as provas, acusações e julgamentos. A operação é secreta para que a curiosidade das pessoas não entre em conflito com o "método" do pesquisador e não há espaço para o contraditório, ampla defesa, e o devido processo legal. Em termos de provas, o sistema tarifário é válido, ou seja, possui um valor pré-determinado e uma premissa absoluta, em que a confissão é a "rainha da evidência".

Neste sistema, desenvolve-se um quadro paranoico, como explica Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

Quando se autoriza ao juiz a instauração ex officio do processo, como era típico no sistema inquisitório puro, permite-se a formação do quadro mental paranoico, ou seja, abre-se ao juiz a "possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a 'sua' versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro". Diante disto, parece sintomático que o princípio da inércia da jurisdição é um dos pressupostos para que se tenha um processo penal democrático (COUTINHO, 2001, p. 37).

Em primeiro lugar, temos aspectos da gestão de provas, incluindo a abordagem

“ex officio” dos juízes para a obtenção de provas. Um exemplo é o artigo (156 do Código de Processo Penal), que diz:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008): I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (BRASIL, ADI 3360, 2022).

O modelo inquisitório caracteriza-se pela iniciativa das partes, ou seja, a vítima acusa e o juiz apresenta as provas. Assim, o dispositivo assemelha-se ao sistema inquisitorial na medida em que permite ao juiz apresentar provas sem provocação. E parte da doutrina critica o referido artigo alegando que ele viola procedimentos judiciais.

Além disso, uma característica do sistema inquisitorial pode ser chamada de retenção de partes do inquérito policial em processos criminais. O inquérito policial é um marco no modelo inquisitorial do processo penal. Essa é a base para o fato de que não há necessidade de conflito em um inquérito policial, pois ele é apenas parte da garantia do funcionamento do processo. Ocorre que uma investigação criminal faz parte de um processo criminal, que é a prova de uma decisão judicial sem a devida oposição. O artigo 155.º do Código Penal confere ao juiz o direito de confiar parcialmente na investigação criminal na sua decisão, pelo que a investigação criminal, onde não haja contradição, faz parte da decisão do tribunal (BRASIL, ADI 3360, 2022).

Para Paulo Rangel, a fundamentação da sentença só pode se basear nas provas disponíveis no processo judicial, salvo no caso de informações preventivas, não repetitivas e previsíveis. Isso porque é no processo judicial que as provas são colhidas sobre o crivo do contraditório e as demais provas de investigação criminal serem confirmadas em juízo (RANGEL, 2015).

2.2 Modelos Mistos de Sistemas Processuais

Modelos mistos são aqueles que incluem os dois sistemas processuais: acusatório e inquisitorial. Uma amostra de modelo misto é o modelo bifásico adotado pela França

após a Revolução de 1789, que se divide em jurisdição de instrução e jurisdição de julgamento.

É um sistema que se afasta de uma pura persecução, pois o juiz tem poderes Investigativos para produzir provas, mas diferentemente de um sistema investigativo puro, as garantias individuais são respeitadas.

Na primeira fase, o juiz conduz a investigação e tem o direito de intervir. Sendo proativo, chega à realidade de que um juiz não pode ser uma “samambaia”. O juiz desta fase não participa da decisão proferida pelo juiz da segunda fase. No entanto, deve-se notar que a primeira fase desta competência não deve ser confundida com um inquérito, porque o inquérito policial não é judicial. Este primeiro passo é legal e já faz parte do processo.

Retornando ao sistema brasileiro, onde a fase da investigação criminal é marcada pelo modelo inquisitorial, como o nome sugere, embora crie muitas contradições, como o trabalho do advogado e sua publicidade, entendemos que, embora não há processo, o advogado pode participar da investigação. É considerado um processo administrativo e não um processo administrativo, pois este último requer uma decisão ao final e há apenas um relatório na investigação preliminar.

É compreensível que o atual modelo brasileiro seja aquele em que a constituição federal idealiza um modelo acusatório que respeita o devido processo legal. No entanto, caracteriza-se por exemplos inquisitoriais, onde o juiz ainda pode ter a iniciativa probatória. Segundo Paulo Rangel:

Na primeira fase, denominada instrução preliminar, o magistrado procede às investigações, colhendo todas as informações que autorizem a acusação. Essa fase é influenciada pelo sistema inquisitorial, assim é um procedimento secreto, sem ampla defesa e contraditório. A segunda fase, denominada fase judicial, a acusação penal é feita em regra pelo MP, no qual há publicidade e contraditório, bem como há igualdade entre acusação e defesa. É assegurado ainda nessa fase o estado de inocência, tendo o MP o ônus exclusivo de prova (Rangel, 2015).

Afirma também, Renato Brasileiro:

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória. Porém, com o advento da Constituição

Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório. É bem verdade que não se trata de um sistema acusatório puro. De fato, há de se ter em mente que o Código de Processo Penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Torna-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional. Dito de outro modo, não se pode admitir que se procure delimitar o sistema brasileiro a partir do Código de Processo Penal. Pelo contrário. São as leis que devem ser interpretadas à luz dos direitos, garantias e princípios introduzidos pela Carta Constitucional de 1988 (Brasileiro, 2016, p. 77)

Portanto, o atual sistema de processo penal no Brasil não é um sistema misto, mas também não pode ser considerado como um sistema puramente acusatório, pois permanecem certas características inquisitoriais e as disposições do Código de Processo Penal devem ser perante a Constituição Federal de 1988, (BRASIL, ADI 3360, 2022).

Nota-se um progresso em relação aos sistemas processuais penais conforme passar do tempo. No entanto, um modelo não sucedeu estritamente ao outro, porque, conforme explicado, as características do sistema inquisitório ainda persistem no contexto atual. Portanto, é importante conhecer as principais características de cada sistema, e entender suas peculiaridades no sistema processual penal brasileiro, a fim de aprimorar as disposições processuais penais como partes do direito.

2.3 A Justiça Penal Negociada: Um Panorama Geral Da Sua Aplicabilidade No Sistema Penal Brasileiro.

Em 2019, o Ministério da Justiça elaborou uma lei anticrime que visa fortalecer as medidas de combate à corrupção, crime organizado e crimes de violência grave contra a pessoa. Em sua seção XII, com a alteração dos artigos 28-A e 395-A do Código de Processo Penal e do art. 17 da Lei nº. 8.429/1992, tenta-se implementar institutos originários do Direito Processual Penal Norte-Americano, caracterizado majoritariamente pelo modelo de sistema acusatório, quando há paridade de poderes entre a defesa e a acusação e ambas as partes detêm o ônus de apresentação das provas ao juiz, estabelecendo passividade do enfrentamento da resolução do conflito pelo magistrado, o qual aguarda pelo conjunto da dilação probatória (BRASIL, ADI 3360, 2022).

Por outro lado, o sistema processual penal no Brasil é majoritariamente inquisitivo

e utilizado de tal forma que o juiz tem liberdade e discricionariedade para investigar, denunciar, acusar e julgar o processo criminal em melhor posição do que as demais partes, ao processo, ou seja, o juiz tem um papel ativo no julgamento criminal. Portanto, o objetivo é apresentar as diferenças estruturais de ambos os sistemas processuais e garantir a possibilidade de implementação do direito penal por meio de negociações na forma em que está no projeto e analisar em conjunto as consequências sociais e jurídicas da americanização das instituições do ordenamento jurídico interno. No entanto, gostaríamos de discutir tendências na mercantilização de processos criminais, onde os direitos fundamentais são discutidos e avaliados de acordo com as necessidades do mercado. Com isso, foram violadas várias regras básicas previstas na constituição da república: o princípio da presunção de inocência; falha em processar; e adotar uma visão utilitária do processo penal para superestimar os benefícios econômicos em detrimento do devido processo legal (art. 5º, VLIII da CR/88).

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu através da lei 13.964/19, intitulada de Pacote Anticrime, que no seu artigo 3º atribuiu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A que disciplina toda a matéria de não persecução em âmbito pré-processual penal. Antes, o referido instituto estava sujeito às Resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e a falta de referido amparo legal para aprovar e tratar de questões processuais tem levado a sérias discussões sobre sua utilização (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

O Pacote Anticrime foi criado pelo fato da crescente impunidade dos criminosos por consequência de vários motivos, inclusive por quase sempre serem agraciados pela prescrição em virtude da demora dos julgamentos dos casos. Assim, a implementação do acordo ANPP mostra uma diminuição dos problemas relacionados ao sistema judicial, uma diminuição das exigências processuais, economizando assim o tempo das autoridades estatais para toda liderança criminal devido à sua insignificância, pois o conflito é resolvido definitivamente por um acordo entre deputado e arguido. A

competência internacional cabe ressalva à Resolução 45/110 da Organização das Nações Unidas ONU, intitulada Regras de Tóquio, adotando medidas despenalizadoras ainda na fase pré-processual, conforme o item 5.1 da Resolução ONU, 1990:

“Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.” (ONU, 1990)

É claro que os mecanismos internacionais permitem medidas não privativas sem desconsiderar a singularidade de cada país, mesmo que tenha caráter não vinculante, ou seja, as regras não obrigatórias do conhecimento jurídico relevante. Resolução 45/110, pois utiliza outro método de privação de liberdade (ONU, 1990).

Lopes Jr, considera que a fase de justiça criminal no Brasil é uma fase de inquisitorial que termina com um inquérito policial (IP) com o relatório elaborado pela delegação policial, que será repassado ao órgão ministerial. tomar as medidas que julgar apropriadas e decidir prosseguir com o pedido; ou exigir que a polícia tome outras medidas para concluir a investigação; ou apresentar uma queixa a contento do parceiro de execução para assegurar que existem provas suficientes de paternidade e que o conteúdo da conduta criminosa dos autores (MP) pode apresentar um pedido e iniciar o processo penal (LOPES, 2020).

A lei 13.964/19 proporciona ao MP propor também o ANPP, tornando-se uma quarta possibilidade à adoção das medidas mencionadas acima, sendo adotado logo após o recebimento do Inquérito Policial e antes da instauração do processo penal. De acordo com o caput do artigo 28-A do CPP, concluído o IP, e não sendo caso de arquivamento, pois assim não tem a perda do objeto, porém, antes do oferecimento da denúncia, evitando assim a instauração do processo, o MP poderá oferecer o ANPP. Seu oferecimento poderá ser em qualquer delito, desde que não há violência ou grave ameaça, cabendo inclusive os delitos que envolvam a Administração Pública e em se trata da seara eleitoral. Além do mais, estabelece que a pena mínima para o delito

cometido, seja inferior a 4 anos, para que concorde com o limite aplicado às penas diversas da privativa de liberdade, podendo ainda ser reduzidas de 1/3 a 2/3, quando estabelecida no ato do acordo, além disso, na quantia mencionada, considera-se as causas de aumento e diminuição da pena (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

A seletividade gerada pelo acordo merece destaque, pois, quando implementado, identifica quais casos serão submetidos ao processo tradicional dentre aqueles em que os métodos de eliminação burocrática corporativa podem ser aplicados. No entanto, o acordo penal transpartidário tem como principal objetivo atingir os objetivos do direito penal, nomeadamente a dissuasão e prevenção da criminalidade, e para além do recurso às medidas de confinamento, sobretudo, a eficácia da reintegração na sociedade, que é, tendo em conta a quantidade, necessária e completa.

O caput do artigo 28-A, traz requisitos cumulativos à existência do ANPP, a ausência de um gera impossibilidade da realização consensual para composição do problema, em regra são: não ser caso de arquivamento; o suposto autor deverá confessar formal e circunstancialmente; o crime cometido deverá ter a ausência de violência e grave ameaça; o crime deverá ter pena mínima inferior a 4 anos; e o acordo de não persecução penal deverá ser necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Conclui – se no entanto, uma curiosidade quanto a confissão, sendo expressamente prevista como requisito cumulativo, onde a sua inexistência causa a perda da possibilidade de negociar, denotando essência ao dispositivo legal (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Os incisos do caput do artigo 28-A do CPP, estabelecem as condições que poderão ser impostas no acordo, condições estas com teor alternativo podendo escolher uma ou outra ou com teor cumulativo podendo adotar duas ou mais condições, são elas:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941).

O inciso V levanta a qualidade do rol discricionário de estipulações de um acordo de não persecução penal, podendo o MP fazer outra providência dentro de determinado prazo, desde que conheça a proporcionalidade a ser verificada na cadeia dos casos. Pela mesma razão, a carga dos deputados foi reduzida de 1/3 para 2/3 na Lei de Negociação, embora seja de responsabilidade da Vara de Execução Penal.

É um procedimento e não um processo, porque não foi apresentada denúncia, foi instaurado um processo-crime e, portanto, um inquérito administrativo na sua natureza, sem juiz clássico, arguido e procurador. Isso não significa a ausência total dos três protagonistas do processo penal, mas sim a exibição de cada um dos novos, tendo em vista o desenvolvimento da justiça voluntária, onde todos cooperam conforme suas possibilidades e abrem mão de estar em juízo dar direitos em troca de outros direitos.

Por fim, após acordo entre o MP e o indiciado, (o que é diferente de réu que é característica reconhecida durante o processo), o juiz competente deverá homologar a ANPP, e deve analisar a legalidade e a voluntariedade. Além disso, incidirá sobre os processos em curso, quando da vigência da lei 13.964/1, sendo que é benéfico ao réu, retroagindo ao fato, conforme artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Por fim, para que seja analisado o cumprimento do acordo, o Juízo da Vara das Execuções Penais é quem terá a competência, dando início a partir da entrega do acordo por parte do MP (BRASIL, ADI 3360, 2022, p. 2).

3.1 Da legitimidade da utilização da confissão do ANPP no Processo Criminal

A legalidade do uso das confissões da ANPP no processo penal é acompanhada de duas importantes questões que devem ser respondidas ou, na falta de respostas, que abrirão espaços para discussão futura.

3.1.2 No descumprimento do acordo, é legítima a sua utilização em desfavor do acusado?

Imagine que um juiz assinou e homologou o acordo, passou pelas fases de existência, eficácia e validade. O que acontece a partir daí é a necessidade do investigado e do MP, partes integrantes do acordo, cumprirem com o acordado. Como em um contrato comercial, onde ambos têm deveres e obrigações. Nesse sentido, se o indiciado cumprir tudo que assumiu, ao MP verificará se tudo foi cumprido de forma total e remeter os autos ao Juízo da Execução para que seja extinta a punibilidade, conforme o §13, do art. 28-A do CPP113. De outra maneira, o Ministério Público não oferecerá à denúncia. Esse é o contexto ideal, mas sabemos que o acordo pode ser descumprido durante a seu cumprimento, aí nasce a utilização da confissão feita no ANPP (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

O descumprimento do acordo poderá ser de duas formas, ou o investigado, injustificadamente, para de cumprir com as condições que lhe foram estabelecidas ou o MP resolve oferecer denúncia, ou se o investigado cumprir somente metade do acordo homologado.

A primeira significa que o Ministério Público envia auto de infração ao Juízo de Execução e solicita a devolução dos autos ao Vara de Primeira responsável para oferecer denúncia. De acordo com o §10, do art. 28-A, do CPP 114, se a parte sob investigação não cumprir integralmente os termos do acordo da ANPP já homologado pelo juiz, o acordo é nulo. Além disso, o MP pode utilizar a confissão como elemento de confirmação da denúncia. No entanto, antes de tomar uma decisão, o juiz deve intimar o investigador para justificar por que o acordo acordado não foi cumprido. Mesmo que se justifique, o juiz considerará improcedente o motivo do incumprimento do acordo e os autos serão remetidos a vara de origem para que o MP possa oferecer denúncia ou requerer o que entender de direito (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Conforme pensamento do autor, Soares quando há descumprimento do acordo, verifica-se que a utilização da confissão na *persecutio criminis* obrigatoriamente precisaria ser condicionada a aprovação completa do Pacote Anticrime (Soares, 2020).

O juiz de garantias e suas regulamentações conforme arts. 3º-B a 3º-F, CPP, o IP que serve, muitas vezes, de suporte para a *opinio delicti* do MP, não mais acompanharia o processo-crime. E complementam que nesses casos, a confissão ficaria naturalmente excluída da fase de instrução, não se podendo utilizar da confissão do acusado para

proferimento de sentença (art. 3º-C, § 3º, CPP).

O autor prossegue dizendo que a previsão do juiz de garantias é notoriamente importante porque impediria o uso da confissão em eventual julgamento de mérito permitindo ao réu reservá-la apenas para manifestação em juízo (Soares, 2020).

“Assim Vasconcellos e Reis diz que”:

O propósito da lei de impedir que o juízo de mérito se contamine com a confissão lavrada no ANPP torna-se sem efeito, uma vez que o termo do acordo será encaminhado para o juiz da causa. Dessa forma, é necessário coibir que a opção por celebrar um benefício processual com efeitos penais, previsto em lei, seja utilizado em prejuízo ao jurisdicionado em virtude da confissão. A atenção é redobrada na medida em que já se verifica a ocorrência de movimentos por parte do Ministério Público de, após a rescisão do acordo, relatar na denúncia que o acusado confessou os fatos ali narrados, utilizando-a como prova contrária à defesa (Vasconcellos e Reis, 2021, p.118).

O segundo cenário é mais simples, caso o Parquet decida oferecer denúncia, embora o investigador tenha cumprido todos os prazos estipulados no contrato, o juiz não recebe a denúncia sem previsão de procedimento criminal, mais precisamente, de interesse de agir, é o que preceitua o inc. II, do art. 395 do CPP119.

O fato é que a confissão deve ser entendida como mero pressuposto do Acordo de não Persecução Penal, não sendo legítima a sua utilização em caso de descumprimento do acordo e, caso seja necessária, deve servir apenas como indício de autoria, uma vez que, é possível uma abjuração na forma do art. 200 do CPP. “Vasconcellos e Reis implementam essa ideia aduzindo que:

pode-se afirmar que, como a confissão no âmbito do acordo de não persecução penal não se deu em sede de interrogatório, nos termos do art. 199 do CPP, ela não pode receber o mesmo valor desta, primordialmente em função de terem ocorrido em fases processuais completamente distintas. A primeira, antes mesmo do oferecimento da denúncia, tendo somente os elementos produzidos em investigação preliminar sem o devido contraditório; enquanto a outra, no último ato da instrução probatória. (Vasconcellos e Reis, 2021, p.120)

3.1.3 Não sendo homologação do acordo pelo Juízo, seria plausível a utilização da confissão em sede de processo criminal?

Não será homologado o ANPP pelo Juízo se o acordo proposto contiver violações que não possam ser corrigidas. Bizzoto e Silva sugerem que a negação da aprovação

pode ocorrer em dois níveis: (i) em face da ilegalidade irreparável; ou (ii) em face das imperfeições contidas no esboço do acordo, com o julgamento da inadequação ou da abusividade (Bizzoto e Silva, 2020, p.122).

“Os autores quanto ao primeiro caso que”:

Constatando-se falhas constitucionais, legais, no conteúdo das condições ou na voluntariedade informada, para se permitir a adesão livre aos compromissos que advirão com a homologação, questões que são da essência do esboço do acordo, cabe ao juiz agir nos limites de sua atuação e recusar a homologação (Bizzoto e Silva, 2020, p.122).

Ressalte-se que nestes casos o juiz deve fazer um exame sobre o preenchimento das condições de admissibilidade e isso não impede a fundamentação do acordo. No entanto, os autores afirmam que:

O juiz, sempre de forma fundamentada, com o apontamento de qual condição se opõe e o seu porquê, encaminhará os autos para o Ministério Público para eventual reformulação das cláusulas que impediram a homologação. Frisa-se que não há cominação de prazo para o promotor forme a sua convicção funcional. O único prazo que corre é o prescricional. Concordando com a reformulação, o representante do Ministério Público novamente se reunirá extrajudicialmente com o investigado/acusado e o seu defensor para formatar a nova proposta de acordo com o desiderato de enviá-lo para a audiência especial onde ser aquilatado o pedido reformulado. Supridas as exigências, o juiz proferirá a decisão de homologação (Bizzoto e Silva, 2020, p.123).

O CPP no §8º, do art. 28-A traz a própria ideia que diz que, se não houver homologação, os autos serão remetidos ao Ministério Público para concluir essas etapas ou oferecer denúncia. Destacamos que o MP tem uma segunda chance para solucionar as violações, mas percebendo que isso não é possível, deve reunir os elementos necessários para oferecer a denúncia, ou seja, dá início ao processo penal (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Conclui-se que a confissão em caso de não homologação do acordo não há fundamentos para ser utilizada no processo criminal, pois, perde a sua essência de elemento probatório capaz de minuciar o juiz em eventual decisão, é tudo uma questão de seguir o preceito da boa-fé processual.

4. A CONFISSÃO NO ANPP

Quando o legislador tornou a confissão um requisito para a aprovação da ANPP, ele pretendia que o ambiente consensual tivesse o mais alto nível de verdade ou a coisa mais próxima da verdade real. É certo que, a ideia de uma verdade alcançada a todo custo, marcada pela tortura e elementos aflitivos foi superada e, hoje, busca-se algo banhado sempre nos mares da legalidade, é por isso que, não se admite uma confissão com base em coação.

A confissão até a execução da Lei nº 13.96 /2019 se reduz a circunstância ou meio que atenua a pena. Isso muda com a Lei Anticrime, o reconhecimento recebeu mais atenção e hoje seu papel jurídico é mais valioso. Este é um requisito para a implementação de um mecanismo de justiça consensual, e sua ausência impede que esse acordo aconteça (BRASIL, ADI 3360, 2022).

O legislador exigiu a forma como esse reconhecimento deve ser dado. Deve seguir uma formalidade e um caráter minucioso. Guaragni, afirma que a formalidade está relacionada ao reflexo da segurança jurídica em duas direções:

Na perspectiva do imputado, assegura a demonstrabilidade do preenchimento de um dos requisitos para a lavratura do ANPP, enquanto opção de seu interesse no jogo de estratégias defensivas. Pela perspectiva estatal, cimenta a resolução do caso penal por via distinta do processo, permitindo a positividade do delito, a solene confirmação dos papéis assumidos na sua dinâmica (agressor e agredido, sobretudo) e, pela via do cumprimento das cláusulas acordadas, a resposta estatal por via diversa da sentença condenatória definitiva (Guarahni, 2020. p. 281-302).

A formalidade é, portanto, fator de proteção para o acusado, que tem a confissão em documento escrito que deve ser assinado em conjunto com o advogado de defesa, analisaremos especificamente o seu significado do ponto de vista da proteção integral. Por outro lado, o Estado formaliza a assunção de um acordo de forma a poder oferecê-lo ou não através de um órgão ministerial de acordo com as suas capacidades (Guarahni, 2020. p. 281-302).

O autor acrescenta que é óbvio que a confissão deve ser apresentada detalhadamente para esclarecer o ocorrido e para confirmar o conteúdo das provas colhidas antes da confissão. Quis dizer que, a confissão deve explicar completamente

como aconteceu:

Por fim, cabe trazer os ensinamentos de Bizzoto e Silva que afirmam que:

[...] quando da apresentação do acordo de não persecução para homologação, o juiz ouvirá novamente o acusado, também na presença de seu defensor, para que reproduza sua confissão de modo livre e espontâneo. Aliás., este contato direto com o juiz visa justamente poder averiguar se referida confissão é “voluntária” (art. 28-A, §4º, primeira parte, CPP) e se o investigado/acusado o faz de modo consciente, sabendo das consequências do seu gesto para o acordo (Bizzoto e Silva, 2020. p. 73).

Na ANPP, a confissão deve, portanto, livre de coação partindo do ponto de vista investigativo, sendo obrigatória a presença do advogado de defesa durante sua elaboração.

4.1 Exigências positivas à pactuação do ANPP

Os primeiros pré-requisitos e condições para a implementação da ANPP e seu procedimento foram criados pela decisão do Conselho Nacional do Ministério nº 181/2017. Seu principal objetivo era encontrar soluções rápidas para esvaziar a gigantesca bolha de ações judiciais, pelo menos para os casos de menor potencial ofensivo.

Os legisladores concordaram com alguns requisitos substantivos que, quando atendidos, tentarão acabar com os processos conduzidos pelo Ministério Público, mas ainda há trabalho a ser feito. Instruções subjetivas também devem ser seguidas. Nesse sentido, analisaremos brevemente cada um deles, focando nos mais polêmicos, o que, francamente, é o objetivo principal deste estudo.

Só é possível lograr o ANPP se estivermos diante de: (i) situações cujo delito tenha pena mínima inferior a 4 anos; (ii) não podendo ter a elementar violência ou grave ameaça; (iii) sendo ao investigado imposto a condição de uma confissão formal e circunstanciada; e, por fim, (iv) não pode ser caso de arquivamento do procedimento investigatório, isso porque se não houver justa causa ou faltarem pressupostos processuais, ou condições para o exercício da ação penal, deve-se seguir o regramento do art. 28 do CPP³², que preceitua a promoção do arquivamento.

A opção legislativa de considerar a ANPP em situações em que o crime é punido em abstrato com pena de, pelo menos, anos aumenta o leque de crimes para os quais a delação premiada é possível. Este é um requisito objetivo de um acordo de não persecução penal. Embora a lei seja fácil de aprovar, ela causa alguma controvérsia. Oliveira e Canterji entendem que o prazo imposto pelo legislador seria de certa forma desarrazoado, pois se outras medidas de cessação forem utilizadas como parâmetros, o acordo de não persecução é incongruente, aqui se estabelece linearmente que:

“Desde o sursis, na parte geral de 1984, que previu a possibilidade de suspensão condicional da pena quando ela não fosse superior a dois anos, passando pela possibilidade de transação penal, na redação original da Lei 9.099/95 (pena máxima não superior a um ano) ou na alteração trazida pela Lei 11.613 (pena máxima não superior a dois anos), pela suspensão condicional do processo (crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano) assim como nas alterações trazidas pela Lei 9.714/98 (pena não superior a quatro anos), os dispositivos legais que traziam normas descarcerizadoras utilizaram o critério de inclusão do tempo limite. Tal técnica faz todo sentido, uma vez que ao se estabelecer um limite para a aplicação de uma regra jurídica, tal marco deve ser dotado de máxima certeza e clareza possível ao destinatário da norma. Até o presente momento, não temos em nosso ordenamento jurídico penas cujo mínimo cominado seja maior do que 3 (três) e menor do que 4 (quatro) anos de detenção ou reclusão – não há, por exemplo, nenhum delito com pena cominada de três anos e seis meses de pena privativa de liberdade. Dessa forma, o presente requisito, ressalvada a incidência a priori de causas de diminuição de pena (minorantes), em verdade, tem aplicação limitada aos crimes cujas penas mínimas cominadas não ultrapassam três anos de privação de liberdade (OLIVEIRA e CANTERJI, 202, p.33).

Por isso o legislador se calou sobre esse limite temporal, o que gerou vários problemas. Tanto que o MP ao analisar o dispositivo, se depara com uma situação de vida ou morte relacionada do ANPP simplesmente porque o investigado não cumprir com uma das condições para sua formação. A situação do juiz não é diferente, ele está de mãos atadas porque ele não pode nem resolver se o MP não for cuidadoso ao propor um acordo.

O próximo requisito objetivo é a ausência de violência ou grave ameaça, o primeiro crime que vem à cabeça é o roubo art. 157, Código Penal, que em seu preceito primário, já extingue a possibilidade do acordo (BRASIL, ADI 3360, 2022). A violência e a grave ameaça conforme Bittencourt são assim entendidas:

[...] termo violência, tecnicamente, pode abranger tanto a violência física como a

violência moral (grave ameaça), mas a impropriedade técnico legislativa levou à divisão de seu tradicional significado, separando a violência física da violência moral. O termo violência, portanto, da forma que é empregado no texto legal — que tratou separadamente da grave ameaça —, significa a força física, a força material, a vis corporalis, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência física pode ser produzida pela própria energia corporal do agente, que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases etc. A violência pode, inclusive, ser empregada através de omissão, como, por exemplo, submetendo o ofendido à fome ou sede, deixando de alimentá-lo ou dar-lhe de beber, com a finalidade de fazê-lo ceder à vontade do agente.” (BITTENCOUR, 2020, p.1347)

Também é contestado se o requisito da ANPP cobria crimes sem violência ou grave ameaça. Entende-se Bizzoto e Silva:

“Embora não descrito na lei, não se impede o benefício ao crime culposos (diverso da previsão expressa no art. 44, I, do Código Penal I – ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos). Assim como no caso de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, retromencionado, e que lhe serviu de inspiração, é evidente o caráter “não encarcerador” do instituto, que visa a evitar imposição de penas em situações não graves. Depois, no crime culposos, falta o elemento volitivo, intencional do agente, desvelando-se deste aspecto repulsivo que inibiria a adoção de medidas mais ponderadas, como quer o instituto, para solução penal (Bizzoto e Silva, 2020, p. 58).

De outra maneira, o requisito não abrange a crimes culposos, tendo em vista que, na culpa há uma falha na execução, enquanto no dolo, a execução ocorre como exatamente planejado pelo agente.

Embora não se manifeste o legislador a respeito, temos algumas previsões importantes, é o caso do Enunciado n.º 23 GNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, que diz que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (Enunciado n.º 23 GNCCRIM, CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Um dos requisitos, é que não pode ser causa de arquivamento do procedimento investigatório. Isso quer dizer que, devem estar presentes as condições de admissibilidade da acusação. É bom ressaltar que o Ministério Público deve formar sua opinio delicti, sua opinião sobre o crime em questão, com base nas provas colhidas

durante a investigação conduzida pela polícia civil. O MP deve entender que há uma razão legítima para isso e oferecer um acordo se os outros requisitos forem atendidos.

Outro requisito, agora subjetivo, é a necessidade e a suficiência para a reprovação do crime. “Pacelli relata que”:

Embora a margem de discricionariedade no juízo quanto ao ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a legislação brasileira ainda não avançou para um modelo de legalidade na persecução penal. A Lei 13.964/19 tentou regulamentar as soluções de futuros dissensos, que até devem diminuir, diante do fim do controle judicial do arquivamento e do papel legalista a ele reservado nos acordos de colaboração premiada e agora no de não persecução, cuja iniciativa, claro, é unicamente do Ministério Público e não da Polícia (PACELLI, 2021, p. 253).

O legislador não especificou os critérios a serem utilizados para determinar sua necessidade e adequação para combater o crime. Acredito que se trata de política criminal desde que haja uma avaliação da proporcionalidade e uma análise se as informações colhidas são suficientes para o registro. O próprio Ministério Público adotaria essa medida, o que seria um benefício legítimo do acordo proposto.

Afinal, ressalta-se que o acordo de não persecução penal segundo Marques, seguiu a lógica das barganhas anglo-saxãs, ao exigir a declaração de culpa, mas manteve o velho fetiche inquisitório de registrar as minúcias do pecado. Neste contexto, destaca-se o reconhecimento e a confissão formal e circunstanciada prevista pelo legislador. A pretensão é de natureza mista, objetiva e subjetiva, pois exige confissão minuciosa e por escrito ou gravada, sem abrir espaço para a ampla defesa e contradição (Marques, 2020, p. 9-12).

4.2 Exigências negativas para a pactuação do ANPP

O CPP, no §2º do art. 28-A 45, estipula condições que impossibilitam a celebração do acordo, vejamos:

[Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se

aplica nas seguintes hipóteses: I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, ADI 3360, 2022).

A primeira observação é o caráter subsidiária do ANPP, ele só pode ser aplicado em último recurso. Isso significa que, se uma transação penal pode ser realizada sob a jurisdição dos Juizados Criminais, não há que se falar em ANPP.

No entanto, um segundo requisito negativo é a reincidência conforme arts. 6346 e 64, I do Código Penal. Esse é um obstáculo intransponível para a realização do acordo, portanto, se o sujeito tiver condenação transitada em julgado por crime anterior cometido no Brasil ou no exterior e o período probatório de 5 anos não tiver transcorrido, ele não poderá ser beneficiado com a ANPP. A reincidência é uma faca de dois gumes no Brasil, inviabilizando o ANPP e servindo de agravante em caso de denúncia. De qualquer maneira, é como matar dois coelhos com uma cajadada, os reincidentes serão excluídos.

Em seguida, está dissuadindo os criminosos profissionais ou habituais. Quem é esse criminoso habitual? Não há consenso na doutrina, mas há um viés italiano nessa classificação, e Ferri define criminoso habitual como pessoa nascida e criada em lugar miserável da periferia da cidade, que naturalmente passa a se comportar como jovem delinquente, posteriormente onde, afetado pelo ambiente penitenciário, pelo abandono social e pela sinistra influência do preconceito, assim, faz do crime o seu modo de vida (Ferri 2020 p. 101).

Não pode haver anterior benefício, no prazo de cinco anos. A intenção do legislador, evidentemente, foi de interromper o que poderia ser a impunidade, limitando a incidência do ANPP a um lapso temporal.

A tarefa do parlamento era impedir os acordos em crimes relacionados à violência sexual, desprezo à mulher ou discriminação. Essa violência deve ser entendida como física, moral, sexual ou psicológica. Diferencie se é violência doméstica ou violência familiar, que são dois conceitos diferentes.

Cabral, entende que a violência doméstica inclui todos os crimes envolvendo

pessoas que vivem fisicamente no mesmo local, independentemente do gênero, portanto, a convivência é um princípio norteador, não requerem laços familiares. Por outro lado, o enquadramento familiar refere-se à relação de parentesco entre as partes, que é o fator dominante, mesmo que não vivam juntos (Cabral, 2020, p.101).

Assim, a ANPP é vedada de beneficiar quem cometeu feminicídio e crimes previstos na Lei Maria da Penha, por se tratar de tipos de crimes delicados, e não beneficiar o agressor por meio desse processo de consentimento é um acerto, na medida em que não há espaço para a impunidade.

4.3 Acordo de Não Persecução Penal e plea bargaining Norte-Americana.

No campo da punição, a ideia de resolução unânime de conflitos está se expandindo timidamente. Isso porque sempre há ideias conflitantes no julgamento, na acusação e na defesa, de modo que as partes nunca conseguem resolver as questões por unanimidade, ou seja. levantar a disputa e deixar o juiz decidir no final.

Todavia, consoante a ideia clássica de Cesare Vivante, “altro tempo, altro diritto”, é certo que a ciência do Direito deve adequar-se às (mutáveis) relações de convívio social e, por conseguinte, acompanhar as necessidades de quem é por ele tutelado, além de corresponder aos seus anseios ((apud FUX, 2015, p. 15)

Neste ponto, o Estado percebe que dado o aumento do número de processos – além do anterior, este fator é proporcional ao aumento da carga de trabalho de juízes, promotores e funcionários envolvidos na justiça criminal judicial-. Se os modelos de reassentamento não conseguirem combater o crime, medidas alternativas devem ser tomadas para aliviar a pressão sobre o aparato do Estado.

Da didática lição de Alves, observa-se, em linhas gerais, que a justiça penal consensual é gênero do qual a justiça restaurativa, a justiça negociada e a justiça colaborativa são espécies (Alves 2018, p. 194).

A justiça restaurativa, conforme leciona Cardoso Neto, surge como uma tentativa de responder ao fenômeno criminal de forma diferente daquela praticada pelo sistema de jurisdição penal tradicional. Oportuniza, portanto, uma troca de lentes, pois permite que se enxergue o crime e a própria justiça a partir de uma visão renovada (Neto 2018, p.

28).

Enquanto isso, a justiça cooperativa provou ser uma ferramenta vital na luta contra o crime, ganhando destaque por meio de acordos cooperativos premiados na Operação Lava Jato, que tem ramificações nacionais famosas.

Em contrapartida, a implementação da Justiça Penal Negociada no Brasil teve como marco histórico a edição da Lei n. 9.099/1995 Lei dos Juizados Especiais, que trouxe ao ordenamento brasileiro um novo modelo de justiça, fundado no consenso (BRASIL, ADI 3360, 2022).

Embora o Brasil seja um país tradicionalmente regido por um sistema civil law, a Lei 9.099/1995 é responsável pela aplicação de duas principais medidas de despenalizadoras, quais sejam, transação penal e suspensão condicional do processo – , as quais foram fortemente influenciadas pelo modelo americano (common law) de justiça penal.

Essas instituições quebraram a ideia fundamentalmente contraditória do direito penal; geralmente, no processo penal brasileiro, existe um acordo entre a acusação e a defesa que permite ao julgador do fato observar certas condições restritivas ao direito de evitar ou suspender o processo criminal.

Influenciada pelo modelo de common law americano no sistema brasileiro, ela é realizada por meio do instituto da negociação, que consiste em um acordo entre o promotor e o acusado, pelo qual ele admite voluntariamente a prática de um crime guilty plea ou se recusa a contestá-la plea of nolo contendere em troca de um benefício oferecido pelo MP.

Portanto a plea bargaining, é uma ferramenta altamente abrangente, no meio da qual se lidamos sobre fato, qualificação jurídica, consequências penais etc. Grinover; Gomes Filho difere-se da guilty plea na medida em que nesta o que ocorre é, tão somente, o reconhecimento da culpa em troca de um benefício. No nolo contendere, por seu turno, não há reconhecimento de culpa (Grinover; Gomes Filho; Fernandes; Gomes, 1999, p. 234).

E qual dessas modalidades de barganha penal tem uma relação mais próxima com as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995?

A condição é que, na guilty plea, o agente, aceitando o acordo, reconhece a culpa

declarando-se culpado e cumprindo a pena em troca, recebe benefícios penais, como diminuição de pena, diferentemente do plea of nolo contendere modalidade de acordo em que o indivíduo apenas deixa de contestar a acusação ministerial), não há dúvida de que a suspensão condicional do processo e a transação penal refletem com maior fidelidade o modelo nolo contendere de justiça negociada, uma vez que, no âmbito da Lei dos Juizados Especiais, o reconhecimento da culpa é prescindível para fins de celebração do acordo, bem como não há imposição de pena por parte do magistrado.

A Lei nº 9.099/1995 foi, um marco histórico na inclusão das medidas despenalizadoras. Isso abriu um maior espaço para a discussão sobre a viabilidade de procedimentos alternativos de resolução de problemas criminais para disseminar uma cultura de consentimento (em vez de litígio/conflito) entre jurisdições e, assim, garantir maior eficiência, sobre a proteção legal prestada na seara criminal (BRASIL, ADI 3360, 2022).

Ocorre que, apesar da existência dos institutos já mencionados, algumas lacunas ainda não foram preenchidas, de modo que os delitos que não se enquadravam na definição de baixa (ou média) potencialidade delitiva não comportavam os benefícios do Direito Processual Penal e somava-se milhares de processos existentes nas varas criminais do país, o que ao longo do tempo se tornou um verdadeiro impasse para o funcionamento rápido e eficiente e de alguma forma contribuiu para a criação do acordo de não persecução penal.

5. A CONFISSÃO DO ANPP E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Os órgãos ministeriais entendem que a natureza das confissões no ANPP é prova e não apenas um requisito para homologação do acordo. A doutrina assume a posição oposta, porque a confissão é apenas um pré-requisito para chegar ao um acordo. Essa discrepância leva a concluir se a promessa de recompensa pela confissão, ou seja, a extinção da punibilidade, não é adequada por violar as garantias individuais do acusado, incluindo ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

5.1 Ampla defesa e contraditório

Conforme Rosemiro Pereira Leal, citado por José Emílio Medauar Ommati, o princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, a dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestarem. Daí, o direito ao contraditório ter seus fundamentos na liberdade jurídica tecnicamente exaurida de contradizer, que, limita pelo tempo finito (prazo) da lei, converte-se em ônus processual se não exercida. Conclui-se que o processo, ausente o contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes (LEAL apud OMMATI, 2019).

Lopes Jr. contribui dizendo:

“O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.” (LOPES, 2016, p.145.)

O princípio do contraditório ultrapassa a esfera tanto da acusação quanto da defesa, esse trabalho está concentrado no estudo na defesa, pois, a confissão do ANPP como procedimento administrativo ou como meio de prova contra o acusado, envolve a presença ou não deste mandamento de otimização.

Atenta-se também, a citação do autor José Emílio Medauar Ommati, ao que diz Guilherme César Pinheiro:

“Dito de forma simples, ampla defesa enquanto ampla argumentação é o direito tanto do autor, quanto do réu, de argumentar por todos os meios técnicos admitidos e provar o que foi argumentado, em tempo razoavelmente necessário à reflexão e preparação da argumentação. Dito de forma simples, ampla defesa

enquanto ampla argumentação é o direito tanto do autor, quanto do réu, de argumentar por todos os meios técnicos admitidos e provar o que foi argumentado, em tempo razoavelmente necessário à reflexão e preparação da argumentação.” (PINHEIRO, apud OMMATI, 2019).

É cabível conceber a ampla defesa como um direito do réu, e o contraditório como um direito das partes. Ampla defesa é autodefesa e defesa técnica ao mesmo tempo.

Nas palavras de Clenderson Cruz, citado por Ommati sobre a ampla defesa:

Vale, dizer que a ampla defesa no paradigma democrático tem sua atuação demarcada por meio de devido legal, através do qual, na ordinaryness, é possível a exauriência dos argumentos fático-lógico-jurídicos. Destacadamente, nessa senda, o princípio constitucional da ampla defesa embora próximo, não se confunde com direito ao contraditório. Enquanto este representa a possibilidade de manifestação (resistência) postulatória de uma decisão contrária, aquela representa a exauriência argumentativa com todos os meios jurídicos a ela inerentes em tempo adequado e não cronológico. (CRUZ, apud OMMATI, 2019).

Esses dois princípios como bem asseverado por Ommati, “assim, ampla defesa e contraditório estão interligados, já que somente é possível a dedução das alegações, interposição de recursos, bem como a produção de provas em iguais condições de participação no curso do procedimento, possibilitando-se, como isso o controle democrático da atividade jurisdicional” (OMMATI, 2019).

Conforme Stein, a simples presença de defensor no acordo não traz de forma robusta o direito fundamental a ampla defesa, se este não puder negociar as condições propostas pelo órgão de acusação com seu cliente”. Dispõe o inciso V, do art. 28-A, do CPP que o investigado “deverá cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (STEIN, 2020, p29-50).

A confissão no acordo pode fazer com que o sujeito confesse o crime sem ter todas as informações, sem defesa, sem tempo suficiente para a análise preditiva das provas do substrato, mesmo na ausência de acusação formal, para denunciar. Portanto, confissão formal do ANPP seria ofensivo e contraditório. Ao mesmo tempo, ressalto que a exigência de confissão da ANPP não significa violação da ampla defesa e contraditório, mas requer que o advogado de defesa desempenhe papel ativo no momento de sua

formalização, o que é apenas um pré-requisito do acordo, para que tudo seja feito da maneira correta após a assinatura do investigado.

5.2 Da presunção de inocência

Ommati, defende que embora o estado de inocência art 5º LVII, CF/88, seja considerado princípio de natureza penal, em uma decorrência, qual seja, o direito do preso ou do acusado de ficar calado artigo 5º, LXIII, CF/88, compreende que, não apenas na área penal, mas em todas as áreas do direito. No caso do direito Penal, a própria definição de crime e criminoso, embora seja estabelecido no CPB, deve ser processualizada, pois até mesmo para levar a sério o estado de inocência, devemos considerar que só existe crime e criminoso após todo o desenvolvimento de um processo penal que garanta aquele que será afetado pelo provimento penal e considerado, então, culpado ou inocente, o igual direito de participar da construção desse provimento (OMMATI, 2019).

Nesse diapasão, podemos conferir a presunção de inocência três acepções: como norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo. Vejamos uma a uma.

A primeira acepção encontra seu fundamento no inciso LVII, do art. 5.º, da Constituição que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É clara a posição do constituinte no sentido de que, desde o início do processo até o trânsito em julgado, momento em que, não será mais cabível qualquer recurso, o estado de inocência deve ser aferido a pessoa do acusado (BRASIL, ADI 3360, 2022, p. 2). Beltrán defende que a presunção de inocência “supõe que o Estado não pode tratar o cidadão de outra forma a não ser como inocente até que o juiz ou tribunal, depois de um processo com todas as garantias, declare provada a sua culpabilidade. Nesse sentido, é irrazoável tratar o acusado antes do trânsito em julgado como detentor da culpa (BELTRÁN, 2019).

Já quando pensamos neste princípio como norma probatória argumenta Soares:

[...] a presunção de inocência assegura, em primeiro lugar, a possibilidade de inércia do indivíduo ante a acusação, pois o réu pode permanecer passivo ao longo da instrução, já que nada tem

de provar quanto à sua inocência, a qual é presumida e somente pode descreditada ante a apresentação de provas que demonstrem sua culpa. De outro lado, em uma vertente menos recordada, porém igualmente relevante, está a implicação direta do princípio no momento valorativo da prova. De absolutamente nada adiantaria dizer que a carga probatória é exclusiva da acusação se, ao apreciá-las, o magistrado as distribui entre as partes, adotando premissas e conceitos equivocados, de modo a subverter esse ônus do acusador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (SOARES, 2019, p.481).

Desse modo, o que se observa é que o ônus probatório da não inocência fica a cargo do MP, o órgão ministerial que deve produzir todos os meios de prova suficientes para fazer com que o julgador, por meio do livre convencimento motivado, decida se foram comprovados os indícios de autoria e materialidade. Ao acusado é garantido a presunção, ou seja, a premissa de que é inocente até que se prove o contrário.

Por fim, na ADI 6304, a ABRACRIM propõe que uma forma de não declarar o artigo 28-A, do CPP, integralmente inconstitucional seria considerar que a aceitação do acordo não importa em confissão da autoria do crime

Com base nisso, entendo que a confissão da ANPP não fere a presunção de inocência ou o princípio da inocência, especialmente o direito de permanecer calado. Afinal, é da escolha de cada um optar ou não por confessar, cooperar para que haja um acordo. No entanto, deve-se ter cuidado para garantir que essa confissão não seja uma razão legítima para o promotor ofereça denúncia.

6. CONCLUSÃO

O objetivo geral deste artigo é analisar a legalidade da utilização da confissão como um dos requisitos da ANPP nos termos do art. Artigo 28-a do Código de Processo Penal, dentro das hipóteses do acordo não for celebrado ou o acordo não for homologado pelo juiz.

Identificar os elementos básicos que levaram a formação do ANPP. Desde o art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP até o art. 28-A do CPP. “Constatou que uma série de mudanças redacionais que culminaram em um instrumento negocial inovador, uma vez que, o ANPP, transcende o papel de negociações criminais, vigilância e colaborações premiadas em si, servindo como uma ferramenta capaz de trazer a inacessibilidade para uma perspectiva adequada. Crime de médio potencial ofensivo com pena mínima de 4 (quatro) anos, por não se tratar de crime violento ou de grave ameaça, nem ser caso de arquivamento.

Foram analisados todos os requisitos para a implementação do ANPP, desde os objetivos aos subjetivos, dos quais se destaca a confissão formal e circunstanciada. Essa exigência surgiu no presente trabalho devido à necessidade de rever o valor da confissão no processo penal de forma mais ampla, analisando os sistemas de avaliação das provas devolvidas ao longo do tempo para chegar a um sistema de valoração de prova e punição motivada, que o juiz deve avaliar todas as provas de forma imparcial e sem colocar certas provas em um pedestal.

A confissão na ANPP foi então analisada especificamente com o entendimento de que a confissão, muito mais do que uma circunstância ou mesmo um meio de prova, desempenhou um papel maior na sua prevenção como condição para se chegar a um instrumento negocial. Observou-se a necessidade da formalidade como componente da segurança jurídica tanto para o Estado quanto para o acusado e a natureza das circunstâncias para explicar detalhadamente o fato do crime.

Além disso, foram estabelecidos os parâmetros para definir a natureza jurídica do reconhecimento da ANPP. A doutrina e as cúpulas ministeriais discutem se isso seria um meio de prova ou apenas uma pré-condição para um acordo. De fato, a confissão da ANPP deve ser entendida simplesmente como um hipotético acordo cooperativo para

considerar de uma posição de mandado, porque o instrumento de negociação de colaboração é um pré-julgamento que é projetado para evitar acusações criminais.

Nesse sentido, houve também um diálogo com garantias individuais do acusado tais como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a não autoincriminação. O que se buscava inferir era se havia violação ou não a esses princípios a partir da confissão do ANPP.

O resultado foi que não há violações, especialmente no que diz respeito à ampla defesa e contraditório, mas o advogado deve desempenhar um papel ativo na elaboração da confissão como auxílio ao acusado na defesa. O advogado deve então assinar o documento de confissão com o acusado nos termos do §3º, do art. 28-A, do CPP.

Conclui-se a confissão, é um mero pressuposto para a realização do acordo, não é legítima a sua utilização em caso de descumprimento do acordo e, caso seja necessária, deve servir apenas como indício de autoria, uma vez que, é possível a retratação, nos termos do art. 200 do CPP.

No entanto, a discussão naturalmente não para por aí, pois a doutrina e os próprios conselhos de ministros tornam-se combativos até que um deles chegue a uma posição majoritária sobre a natureza da confissão no ANPP. O caminho é difícil, o caminho é sinuoso, mas vejo que a priori a melhor opção é a concepção da confissão como pressuposto do acordo. Deve-se sempre ter em mente que, além de uma pretensão punitiva, também é preciso resguardar os direitos, para que não ocorra injustiça, e também deve haver um juiz de garantias para evitar o contato direto do juiz com confissões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: (Dialética, 2020).

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva Educação, (2020. v. 2, p. 1347).

BIZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco dá. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Dialética, (2020. p. 58).

BRASIL. Enunciado n.º 74 do CAO-CRIM sobre a Lei nº 13.964/19. Disponível em: ENUNCIADO 74 ANPP crime culposo com violencia.pdf (mbsp.mp.br). Acesso em: 06 de nov. 2022. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Juspodivm, (2020. p. 101. Ibid., p. 101).

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal, in crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, (2001. p. 37.)

FERRI, Enrico. Criminal Sociology. 1892. Disponível em: Domínio Público – Detalhe da Obra (dominio.publico.gov.br). Acesso em 10 nov. 2022. 49 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Juspodivm, (2020. p. 101).

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de.;

MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, (2020. p. 281-302). Lopes Júnior, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, (2017).

LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, (2016). 44 Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único– 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, (2016, p. 77).

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Acordo de Não Persecução: um novo começo de era (?). Boletim IBCCRIM, v. 28, n. 331. São Paulo: IBCCRIM, jun. (2020. p. 9-12). Mensal. Disponível em: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Acesso em: 25 set. 2022.

Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução pena – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, (2016, p.112).

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro, (2019).

OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. Revista da Defensoria Pública. Ano. 11, n. 26. Porto Alegre: DPE, jan./jun. 2020. Semestral. p. 331-352. Disponível em: Vista do n. 26 (2020): Edição temática – Pacote Anticrime (rs.def.br). Acesso em: 11 de out. 2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, (2021. p. 253).

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23 ed. São Paulo. Atlas. (2015).

STEIN, Ana Carolina Filippou. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. In: BEM, Leonardo Schmitt de.;

MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte,

São Paulo: D'Plácido, (2020. p. 29-50).

SOARES, Rafael Santos. A distorção das teorias penais e seus efeitos relativizadores da presunção de inocência. In. PINTO, Sérgio Martins (Org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, (2019. p. 481). Disponível em: [Presunção_de_Inocencia.pdf](#) (mpsp.mp.br). Acesso em: 11 nov. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. (80, 2021). 45

VIANA, Gabriel Santa Vasco. Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. *Boletim Científico ESMPU*. Brasília. (2019. p. 360).